



PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e nove, às 14h30min horas, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas, nos autos da Ação Civil Pública nº 2002.61.05.007931-0, em que são partes **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF X INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS – SP**, presente o MM. Juiz Federal, Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR**, comigo, adiante nomeada, encontrando-se presentes o Procurador do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Gomes Ferreira Filho, matrícula n. 1016; Sr. Benedito Adalberto Brunca, RG n. 610441 (Diretor Geral de Benefícios do INSS); Srª Elisete Berchiol da Silva Iwai, RG n. 13.662.143-0 (Superintendente Regional do INSS); Dr. Eduardo Fernandes de Oliveira, matrícula n. 1379098 (Subprocurador Geral do INSS); Sr. Breno Geribello da Cruz, RG n. 8.155.547 (Gerente Executivo do INSS); Dr. Fabio Munhoz, matrícula n. 1437748; Dr. Lael Rodrigues Viana, matrícula n. 150409, Dr. Dimitri Brandi de Abreu, matricula n. 1358347, Dr. Rodrigo de Barros Godoy, matrícula n. 1358365, Dr. Felipe Tojeiro, matrícula n. 1261260 (Procuradores Federais do INSS).

Foi dado início aos trabalhos, nos termos seguintes: para realização do acordo abrangendo a novação da multa já liquidada nas fls. 970/973, no importe de R\$ 45.140.000,00 e da que se venceria por eventual descumprimento das obrigações, conforme acordo firmado no ano de 2006, propõe o Ministério Públ 5 itens, conforme abaixo, que deverão ser cumpridos pelo réu no prazo a ser acordado, após submissão ao Conselho Nacional de Previdência Social, em sua reunião ordinária que acontecerá na última quarta-feira do mês de agosto, ficando, portanto, de comum acordo fixada a data de 21 de setembro de 2009 como prazo final para submissão ao juízo do acordo a ser realizado:

- 1- decisão em no máximo 30 (trinta) dias dos requerimentos de benefícios feitos ao INSS;
- 2- efetuar o primeiro pagamento de renda mensal de benefício previdenciário no prazo máximo de 45 dias corridos a contar da data de apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão;
- 3- exarar decisão final ou despacho instrutório em todos os processos administrativos de benefícios que não foram movimentados a mais de 30 (trinta) dias;
- 4- agendamento do atendimento por meio da internet e central 135 em no máximo 30 (trinta) dias a contar do dia da solicitação de agendamento;
- 5- realizar as perícias médicas no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a data da solicitação de agendamento.

O MPF propõe fixação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia para o descumprimento de cada item acima fixado.

Dada a palavra ao representante do réu por este foi dito:

Considera o INSS produtiva a audiência dada a disposição e preocupação do Ministério Público Federal e do Juízo com os níveis de qualidade e excelência do atendimento da Gerência do INSS de Campinas. Ainda assim, necessário se faz esclarecer a necessidade de submeter ao CNPS, conforme previsão contida na Lei n. 9.469/97, as cinco propostas de acordo formuladas acima e que serão objeto de debate com o Ministério Público Federal a fim de que se tire uma proposta que melhor atenda os anseios da sociedade como um todo.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: considerando que não há ainda consenso quanto ao prazo para verificação do cumprimento das obrigações que serão fixadas no acordo, deverá o termo de conciliação apontar com clareza esse item. Poderão as partes, na falta de consenso sobre qualquer item submetê-lo a esse juízo para decisão, sem prejuízo da homologação da parte em que houver a coincidência de interesses.

O acordo que vier a ser apresentado ensejará a extinção do processo com a apreciação do mérito, ficando eventuais questões relativas ao seu cumprimento para serem discutidas em execução de sentença ou em vias próprias. O acordo deverá necessariamente prever períodos de verificação e desvios-padrão para o cumprimento das metas, de forma a não inviabilizar o todo por uma questão em particular, atendendo o objetivo comum da excelência do atendimento.

Saem cientes os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Alessandra Aparecida Ferreira, Técnica Judiciária, RF 4873), digitei.

RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

Procurador do Ministério Público Federal:

Diretor Geral de Benefícios do INSS:

Superintendente Regional do INSS:

Subprocurador Geral do INSS:

Gerente Executivo do INSS:

Procuradores Federais: